

**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Referente: Concorrência Pública nº 011/2025

Acato a manifestação do parecer Jurídico, no sentido do não provimento à impugnação apresentada pela empresa **ARNALDO ROQUE TROIAN**.

Campo Bom, 26 de julho de 2025.

Giovani Batista Feltes
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9D63-B038-B955-7533

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



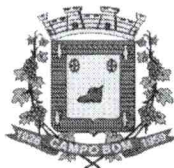
GIOVANI BATISTA FELTES (CPF 265.XXX.XXX-72) em 26/11/2025 08:54:48 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campobom.1doc.com.br/verificacao/9D63-B038-B955-7533>



Processo Administrativo: 15.429/2025

Concorrência eletrônica nº: 011/2025

Interessado: Setor de Licitações

PARECER JURÍDICO N° 521/2025

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA
SOB O FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADES NO EDITAL
NO QUESITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
CONSIDERAÇÕES. IMPUGNAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 – OBJETO

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente à impugnação apresentada pela empresa ARNALDO ROQUE TROIAN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.423.620/0001-90, quanto ao disciplinado no edital.

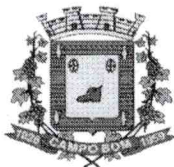
Em suma, argumenta que há irregularidades no edital, no que se refere a habilitação técnica, mais especificamente o atestado de capacidade técnica.

Diante da impugnação, a equipe técnica se manifestou nos seguintes termos:

(...) na maioria das obras pedimos o atestado de reforma ou construção de técnica equivalente e com metragem total semelhante a metragem a ser reformada, (...). E não é comum aceitarmos o somatório de atestados, pois uma empresa que faz uma obra pequena não necessariamente tem a capacidade de fazer uma obra de metragem maior.

Pois bem, no tocante as questões jurídicas, as quais competem a esta procuradoria enfrentar, não foram levantadas pela empresa, ora impugnante.

Deste modo, feito este breve resumo da controvérsia posta, passa-se a análise do mérito das alegações.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

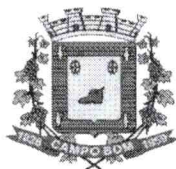
De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, eventuais observações de cunho técnico são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Segundo a recomendação da AGU, no que se refere a manifestação da Procuradoria Jurídica, conforme previsto no Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

“ Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”



Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

3. DO MÉRITO

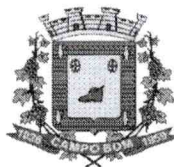
Nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve assegurar, na elaboração do edital, a descrição do objeto com especificações técnicas suficientes para caracterizar o bem ou serviço, vedadas aquelas que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; [...]

Ademais, a mesma norma estabelece, em seu art. 11, *caput*, que é dever da Administração Pública buscar a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, o que inclui a adequada definição do objeto para garantir o atendimento da necessidade administrativa com eficiência, segurança e economicidade.

O princípio da isonomia e da competitividade devem ser resguardados, mas não em prejuízo das necessidades técnicas do contratante, e desde que devidamente justificadas.

Não há, portanto, o que se falar em irregularidades ou vícios constantes no edital, conforme adiante será demonstrado.



3.1. Do atestado de capacidade técnica

A empresa impugnante refere que:

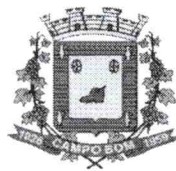
"a) Da metragem exigida no atestado de capacidade técnica A exigência deve guardar proporcionalidade com o objeto licitado. A ausência de metragem mínima impede a licitante de compreender objetivamente o critério técnico requerido. Além disso, a Lei 14.133/21 exige que critérios de habilitação técnica sejam claros, objetivos e proporcionalmente vinculados ao objeto. b) Da metragem total da obra exigida no atestado técnico A exigência de metragem total afronta o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, os quais destacam que a Administração não pode exigir execução integral do objeto como condição de habilitação, apenas a comprovação de experiência em parcelas relevantes. Exigir metragem total caracteriza restrição indevida à competitividade. c) Da proibição do somatório dos atestados O somatório de atestados é amplamente admitido pela doutrina e jurisprudência, desde que compatível com parcelas de maior relevância. Proibir o somatório representa restrição ilegal, pois impede que empresas demonstrem sua capacidade por meio de múltiplas experiências equivalentes. Justificativa geral para a reforma do edital As cláusulas mencionadas apresentam vícios de ilegalidade e afrontam princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei 14.133/21. Tais exigências excessivas restringem indevidamente a participação de empresas, direcionam a competição e violam o dever de ampla competitividade."

O edital prevê como requisito de qualificação técnica a apresentação de atestado de capacidade técnica de obras assemelhadas, conforme assim disciplinado:

8.1.4.1.1. Atestado de capacidade técnico – profissional, devidamente registrado no conselho competente acompanhado de CAT (Certidão de Acervo Técnico). As comprovações de capacidade técnico-profissional serão exigidas quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados: Para o cargo de engenheiro civil ou arquiteto

8.1.4.1.1.1. Execução de obra de reforma ou construção de técnica equivalente e com metragem total semelhante a metragem a ser reformada.

8.1.4.1.4. Certificado de Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);



8.1.4.1.5. Comprovação de capacidade técnico – operacional do licitante, através de certidões ou atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no conselho competente, comprovando a execução das seguintes parcelas de maior relevância:

8.1.4.1.5.1. Execução de obra de reforma ou construção de técnica equivalente e com metragem total semelhante a metragem a ser reformada.

A obra deve seguir o projeto básico/memorial descritivo no qual estão disciplinadas todas as informações pertinentes, que fora disponibilizado juntamente com edital.

A presente licitação tem como objeto contratação de empresa com fornecimento de material, mão de obra e responsabilidade técnica na reforma e ampliação da EMEF Ruy Barbosa, com área total de 2.847,58 m.²

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

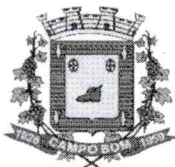
Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.¹

Não há, portanto, ilegalidade na fixação de tais critérios justificados tecnicamente, o que se verifica na manifestação da equipe técnica.²

4. CONCLUSÃO

¹ <https://zenite.blog.br/tcu-restricao-ao-somatorio-de-atestados-em-licitacoes-para-a-terceirizacao-de-servicos/>

² o atestado de reforma ou construção de técnica equivalente e com metragem total semelhante a metragem a ser reformada(...). E não é comum aceitarmos o somatório de atestados, pois uma empresa que faz uma obra pequena não necessariamente tem a capacidade de fazer uma obra de metragem maior.



Deste modo, a Procuradoria **OPINA** por conhecer a impugnação apresentada pela empresa ARNALDO ROQUE TROIAN para no **mérito improvê-la**, dando-se prosseguimento no certame nos seus exatos termos.

Assim, estas são as breves considerações sobre os aspectos jurídicos da demanda, cabendo às autoridades administrativas competentes a tomada das decisões que entenderem por adequadas e pertinentes.

É o entendimento, salvo melhor juízo, que se submete à apreciação superior.

Campo Bom/RS, 25 de novembro de 2025.

Sabrina Diana Geib
Assessora Jurídica do Município
OAB/RS 86.725



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 463F-A677-C325-B8B7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SABRINA DIANA GEIB (CPF 988.XXX.XXX-68) em 25/11/2025 18:50:33 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campobom.1doc.com.br/verificacao/463F-A677-C325-B8B7>